LEI Nº 2316/2002

"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37,inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências."

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus REPRESENTANTES legais APROVOU, e eu, Prefeito Municipal de Manhuaçu, ***SANCIONO*** *e* ***PROMULGO*** *a seguinte Lei:*

Art. 1º) *– Fica autorizado o Município de Manhuaçu a efetuar contratações por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme abaixo discriminado.*

Art. 2º) *- As contratações a que se refere o artigo 1º, somente poderão ocorrer nos seguintes casos:*

I. *Calamidade Pública;*

II. *Inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;*

III. *Campanhas de saúde pública;*

IV. *Prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;*

V. *Casos de emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à segurança e à saúde de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;*

VI. *Necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, substituição temporária, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, realização de serviços de pequena duração, estado de tramitação e processo para realização de concurso.*

Art. 3º) *- As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses alencadas no artigo anterior, observando o prazo máximo de 01 (um) ano renovável por igual período, uma única vez.*

a) *houver obstáculo judicial para a realização do concurso;*

b) *prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.*

Art. 4º) *- As contratações serão feitas, observadas as seguintes condições:*

a) *para funções que correspondem a cargos com idêntica denominação e referência;*

b) *exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento;*

c) *fixação de remuneração no grau* ***A*** *da respectiva referência de vencimento, na classe inicial quando se tratar de carreira, ressalvados os casos de contratação para atender localidades distantes a mais de 20 Km da sede do Município;*

d) *prestação de horas semanais de trabalho, correspondes à prevista para funções a serem desempenhadas.*

Art. 5º) *- Só poderão ser contratados nos termos desta Lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:*

I. *Ser brasileiro;*

II. *Ter completado dezoito anos de idade;*

III. *Estar no gozo dos direitos políticos;*

IV. *Estar quite com as obrigações militares;*

V. *Ter boa conduta;*

VI. *Gozar de boa saúde física e mental, e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;*

VII. *Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;*

VIII. *Atender às condições especiais, prescritas em Lei ou Decreto, para determinadas funções.*

Art. 6º) *- Os contratados nos termos da presente Lei, estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos municipais, no que couber.*

Art. 7º) *- Aos contratados nos termos da presente Lei, assistem aos*

Art. 8º) *- Ocorrerá a rescisão contratual:*

I. *A pedido do contratado;*

II. *Pela conveniência da Administração, a Juízo da autoridade que procedeu à contratação;*

III. *Quando o contratado incorrer em falta disciplinar.*

Art. 9º) *- Na hipótese do inciso I e II do artigo anterior, o servidor terá direito ao 13º salário proporcional ao tempo de serviço prestado.*

Art. 10º) *- É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão, afastamento de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza deste vínculo.*

Art. 11) *- É vedada a contratação para a função correspondente a cargo em comissão.*

Art. 12) *- As disposições desta Lei, aplicam-se, no que couber às Autarquias, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista, existentes ou a serem criadas.*

Art. 13) *- As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

Art. 14) *- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02/01/02, ficando convalidados os atos do Executivo relativos às contratações à partir daquela data.*

Manhuaçu, 30 de janeiro de 2002.

Mário Assad
Prefeito Municipal